

e seu parágrafo do regulamento geral dos abastecimentos de água, aprovado pela portaria n.º 10:367, de 14 de Abril de 1943, seja substituído pela seguinte disposição:

39.º A instalação dos ramais de ligação será efectuada pelas entidades responsáveis pelo serviço de distribuição de água por conta dos proprietários ou usufrutuários dos prédios a servir, os quais deverão liquidar a respectiva despesa dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocados os contadores.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 18 de Abril de 1945.—Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 34:504

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O governador geral da colónia de Moçambique é autorizado a regularizar, por intermédio da Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, as passagens de fundos em documentos de despesa própria e em documentos de receita e despesa por operações de tesouraria que ainda aguardam recibo legal nos cofres da Fazenda do Chinde, de Gaza, de Ressano Garcia, da Intendência da Beira, das Curadorias de Johannesburgo e de Salisbury e da extinta Secção de Contabilidade dos Negócios Indígenas, referentes aos anos económicos de 1923-1924 a 1930-1931.

Art. 2.º Para a execução do disposto no artigo anterior, o mesmo governador geral é autorizado a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, os créditos especiais necessários.

§ único. Os créditos especiais a que se refere o corpo deste artigo terão como contrapartida os saldos positivos das contas de exercício anteriores.

Art. 3.º As despesas por operações de tesouraria, relativas a adiantamentos de fundos aos serviços públicos para ocorrer a despesas do Estado, serão convertidas em despesa própria, com contrapartida nos créditos especiais a abrir e liquidadas e escrituradas definitivamente nos termos regulamentares.

§ único. Se do movimento operado resultarem importâncias a reaver pela Fazenda, tomar-se-ão as providências necessárias para que as contas sejam saldadas, consoante o apuramento que fôr feito.

Art. 4.º As receitas por operações de tesouraria, os descontos efectuados nos vencimentos dos funcionários e quaisquer outras receitas ainda não contabilizadas serão classificadas e receiptadas segundo a sua natureza e terão o movimento legal que fôr devido.

Art. 5.º Na movimentação das operações de tesouraria observar-se-á o preceituado nas instruções aprovadas pela portaria do governo da colónia n.º 5:115, de 1 de Maio de 1943, mas de maneira que se faça o ajustamento rigoroso e certo das contas a que dizem respeito

os documentos de receita e despesa a liquidar definitivamente.

Art. 6.º Para efeitos da contabilização definitiva das receitas e despesas, a conversão das libras far-se-á ao câmbio fixo de 4\$50, por ser o estipulado oficialmente antes da publicação da portaria do Alto Commissariado da República n.º 116, de 6 de Junho de 1925, que determinou uma nova forma de escrituração das contas do Estado.

Art. 7.º Na falta absoluta de documentos e na impossibilidade manifesta de serem reconstituídos, as operações de contabilização serão feitas em face dos elementos de contabilidade existentes, observando-se o seguinte:

a) A despesa própria será liquidada definitivamente pela importância ilíquida e a diferença entre esta e a líquida, por pertencer a descontos, será escriturada como receita eventual não especificada;

b) A receita e despesa por operações de tesouraria serão movimentadas na seguinte conta especial: conta transitória—créditos regularizados pelo decreto n.º . . . , em que no débito serão escrituradas as receitas e no crédito as despesas, quando não seja possível discriminar a epígrafe e proveniência daquelas e destas;

c) Se, por circunstâncias justificadas ou por motivo de apuramento das operações de tesouraria a que se está procedendo na mesma colónia, houver necessidade de efectuar qualquer movimento regulamentar que diga respeito às operações mencionadas nas alíneas antecedentes, será esse movimento autorizado no sentido de ficarem regularizadas rapidamente as mesmas operações e saldada a conta especial referida na alínea b).

Art. 8.º Os recibos de crédito modelos n.ºs 52 e 53 deverão ser passados aos exactores que tiverem feito as passagens de fundos nos precisos termos do § 3.º do artigo 117.º e § 2.º do artigo 120.º do regulamento geral de Fazenda de 3 de Outubro de 1901.

Art. 9.º O governo da mesma colónia, por intermédio da Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, dará conta ao Ministério das Colónias do uso que fizer das atribuições que neste diploma lhe são conferidas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1945.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Marcelo José das Neves Alves Caetano.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços Fitopatológicos

Portaria n.º 10:935

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, sob proposta da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, que seja declarado obrigatório, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:611, de 22 de Abril de 1938, o combate ao escaravelho da batateira (*Leptinotarsa decemlineata*, Say) nos distritos de Lisboa, Setúbal, Évora, Beja e Faro.

Ministério da Economia, 18 de Abril de 1945.—Pelo Ministro da Economia, Albano Homem de Melo, Sub-Secretário de Estado da Agricultura.